

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Estabelece a Lei de Transparência das Organizações Não-Governamentais (ONGs).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os deveres de transparência das Organizações Não-Governamentais (ONGs), entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos e normas estatutárias visem a fins de interesse público.

Parágrafo único – Esta Lei não se aplica às entidades religiosas, desportivas e àquelas não reconhecidas como Organizações Não-Governamentais (ONGs).

Art. 2º As Organizações Não-Governamentais (ONGs) deverão prestar contas semestralmente dos recursos de origem estrangeira recebidos, a qualquer título, de pessoas físicas, jurídicas, governos ou organizações internacionais.

Art. 3º Fica criado o Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO), administrado pelo Ministério da Justiça, no qual serão inscritas todas as Organizações Não-Governamentais (ONGs) atuantes no país e que recebam recursos de origem estrangeira.

§1º Por ocasião da inscrição de que trata o caput deste artigo e, semestralmente, a Organização Não-Governamental (ONG) prestará esclarecimentos sobre suas fontes estrangeiras de recursos e o modo de utilização desses recursos para o custeio de suas atividades.

§2º Além da obrigação constante do §1º deste artigo, a Organização Não-Governamental (ONG) deverá publicar, semestralmente, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), relatório contendo a indicação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224387386100>



* CD224387386100*

valor, da origem e da moeda dos recursos de origem estrangeira que lhe foram repassados, mês a mês, por pessoas físicas, jurídicas, governos ou organizações internacionais.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224387386100>



* C D 2 2 4 3 8 7 3 8 6 1 0 * LexEdit

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 2º e 3º ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa pelo Ministério da Justiça:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 100% (cem por cento) do valor de origem estrangeira recebido e não declarado, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades; ou

IV - proibição de exercício das atividades.

Art. 5º A partir da promulgação desta Lei, as Organizações Não-Governamentais terão o prazo de 180 (dias) para dar cumprimento ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, contendo o primeiro relatório a ser divulgado as informações relativas aos 5 (cinco) anos anteriores à edição desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224387386100>



LexEdit
CD224387386100*

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo o Congresso Nacional tem demonstrado sua preocupação com a atuação de Organizações Não-Governamentais (ONGs) em território nacional¹, seja pela ligação de muitas destas ONGs com interesses estrangeiros seja por denúncias de desvios de recursos públicos.

A título de exemplo, no ano de 2001, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no âmbito do Senado Federal para investigar a atuação de ONGs com ligações estrangeiras em assuntos indígenas, de segurança nacional e ambientais na região da Amazônia². Entre 2007 e 2010, nova CPI foi instalada no Senado Federal para apurar esquemas de desvios de recursos públicos envolvendo ONGs³.

Com base em recentes denúncias de que empresas estrangeiras estariam comprando terras na Amazônia, utilizando-se de ONGs, novo requerimento de CPI foi apresentado perante o Senado Federal para investigar as denúncias⁴.

A discussão acerca da atuação de ONGs em território nacional sob a influência de interesses estrangeiros não se limita ao Brasil. Recentemente, foi aprovada lei em Israel para obrigar as ONGs que recebem seu financiamento de governos estrangeiros a darem transparência à origem de seus recursos⁵.

No Brasil, é crescente o número de ONGs recebendo financiamento estrangeiro para influenciar e interferir na concepção e na execução de políticas públicas em território nacional⁶.

¹ Vide, por exemplo, o PL 4.953/2016.

² Os requerimentos da CPI da Amazônia em 2019: o que as antigas CPIs das ONGs têm a ensinar. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28072/Workingpaper_CPI_24.09.19.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 16 de março de 2022.

³ Relatório Final da CPI das ONGS". Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194594/CPIongs.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em 16 de março de 2022.

⁴ Presidente do Senado promete instalar CPI das ongs em 2022. Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/poder/presidente-do-senado-promete-instalar-cpi-das-ongs-em-2022/>. Acesso em 16 de março de 2022.

⁵ After contentious debate, Knesset passes NGO law. Disponível em: <https://www.timesofisrael.com/after-hours-of-ate-controversial-ngo-bill-passes-into-law/>. Acesso em 16 de março de 2022.



* C D 2 2 4 3 8 7 3 8 6 1 0 * LexEdit

Numa democracia efetiva, os eleitores/cidadãos devem formar seu convencimento acerca das questões públicas sabendo claramente quais os interesses em jogo e quem está por trás de tais interesses. Por exemplo, a Lei Eleitoral obriga que os candidatos a cargos eletivos prestem contas de suas campanhas eleitorais para saber quem são os doadores de recursos para determinada plataforma eleitoral. Do mesmo modo, em relação à atuação dos poderes públicos, aprovou-se a Lei nº 12.527, de 13 de novembro de 2011 para garantir o acesso a informações dos órgãos públicos por parte dos cidadãos.

Dessa forma, a presente proposta busca trazer transparência à atuação das ONGs que recebem recursos estrangeiros em território nacional. Os cidadãos brasileiros têm o direito de saber a mando de quem estas entidades atuam no território nacional, garantindo-se, assim, que qualquer interferência estrangeira seja conhecida e discutida na arena do debate público.

Em tempo de acirramento de conflitos no mundo com denúncias de tentativas de agentes estrangeiros, estatais e não-estatais, interferirem em questões internas de outras nações, imprescindível a aprovação da presente proposta legislativa para conferir maior transparência à atuação de ONGs que recebam recursos estrangeiros para atuar no território brasileiro.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)**

⁶ FHC, Quebrando o Tabu e juízes: quem George Soros financia no Brasil. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/quem-george-soros-financia-no-brasil/>. Acesso em 16 de março 022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224387386100>



LexEdit
CD224387386100*